



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502058-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO RAMOS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1502058-57.2024.8.26.0228

Apelante: Leonardo Ramos de Sousa

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.010

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação - Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral robusta, apta a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem – Dolo inequívoco - Condenação inevitável - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Personalidade desvirtuada do réu que justifica a elevação da pena-base – Atenuante da menoridade relativa que ensejou a redução da reprimenda ao patamar mínimo legal – Regime aberto – Substituição da pena corpórea por restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo por **Leonardo Ramos de Sousa** contra a r. sentença de fls. 142/149 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **01 (um) ano de reclusão**, no regime aberto, e **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal. A pena corpórea foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformada, apela a **Defesa** buscando a absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: a) a desclassificação para o delito de receptação culposa; b) o reconhecimento da receptação privilegiada

em razão do valor do bem; c) a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 155/162).

Oferecidas contrarrazões (fls. 166/173), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/191).

Relatei.

O apelo não merece acolhimento.

Consta da denúncia que, no período compreendido entre os dias 15 de novembro de 2023 e 20 de janeiro de 2024, nesta Capital, Leonardo Ramos de Sousa recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), coisa que sabia ser produto de crime, um furto ocorrido na data de 15 de novembro de 2023, em detrimento da vítima Noemio Ribeiro Franco.

Consta, ainda que, na data de 15 de novembro de 2023, no período da manhã, na Rua Eugênio Bertti, número 66, Centro, Caieiras, o aparelho celular do ofendido foi subtraído, sendo desconhecida a identidade do furtador.

Segundo relata a inicial, posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, o réu recebeu referido bem, ciente de sua origem espúria, passando a utilizá-lo como se fosse seu.

Ocorre que, na data de 20 de janeiro de 2024, guardas municipais componentes da operação denominada “Speed Bike”, abordaram o acusado e encontraram em sua posse, o celular já citado, além de um cartão de crédito e um bilhete único em nome de Henzo Mascarenhas, que ele tentou dispensar sem sucesso.

Realizadas pesquisas, os guardas constataram que o aparelho celular localizado em posse de Leonardo era produto de crime, um furto.

Pois bem.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 06/09 e 35/36), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo auto de avaliação (fl. 16), pelo auto de entrega (fl. 120), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

O réu negou a prática delitiva alegando ter ganhado o celular de presente.

No entanto, a versão exculpatória apresentada por ele merece ser rechaçada, por não encontrar respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

Régis Lima Botelho e André Luiz Scaloni, guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante do réu, ratificaram os termos da denúncia. Confirmaram que o acusado estava com o celular produto de furto, além de um bilhete único e um cartão bancário pertencentes a terceiro.

As declarações prestadas têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes públicos no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, notadamente quando em conformidade às demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de

que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante”. (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

Com efeito, os guardas civis mostraram-se firmes e uníssonos ao descreverem os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar que tivessem motivo qualquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos aos Apelantes, pessoas desconhecidas, com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando a condenação de quem sabidamente inocente, valendo ressaltar que estão sujeitos às penas do artigo 339, do Código Penal, como qualquer testemunha.

Além disso, os agentes públicos não foram contraditados e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

Sabe-se que na receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as circunstâncias do fato poderão revelar o dolo da sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento da origem ilícita do bem adquirido.

Confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE – RÉU SURPREENDIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO FURTADO DIAS ANTES – E FAZIA-O COM CHAVE FALSA (MIXA) E SEM DOCUMENTAÇÃO ALGUMA DO VEÍCULO – TAMBÉM APRESENTOU VERSÕES DESTOANTES NA POLÍCIA E EM JUÍZO – CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADORAS DO COMETIMENTO DO CRIME DOLOSO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENAS BEM MAJORADAS, POR CONTA DE COMPROVADA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – REGIME ABERTO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP – Apelação criminal nº 0036218-23.2013.8.26.0050; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Euvaldo Chaib; j. 13.11.2017).

Ademais, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão da *res furtiva* em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos elementos que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não ocorreu no presente caso.

O réu não apresentou qualquer documentação ou prova idônea que legitimasse a posse lícita do celular, objeto de crime de fruto anteriormente praticado.

Sobre o tema, merece destaque as palavras do ilustre Desembargador Sérgio Coelho:

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame as circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí

avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Apelação n. 0096912-89.2012.8.26.0050, DJ 07.05.2015).

Desse modo, a posse injustificada de bem anteriormente subtraído, sem qualquer comprovação de sua aquisição legítima, nos permite concluir que o Apelante tinha plena ciência de sua origem espúria. Aliás, a mera negativa de desconhecimento da origem ilícita do objeto não convence.

Como é cediço, em casos desta natureza o dolo do agente é presumido.

“Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi* do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva”. (RJTACRIM 35/285-6).

E mais:

“O dolo, posto que elemento puramente anímico da conduta, há de ser sempre positivado a partir do exame da dinâmica com que o fato objetivamente se produziu. É o caso daquele que, dizendo ter adquirido aparelho de telefonia celular na chamada feira do rolo, não apresenta

explicação mais verossímil para a ausência de consciência da respectiva origem criminosa, senão um relato lacônico do vendedor sequer pessoalmente identificado, e tudo por operação comercial também desprovida de qualquer documentação.” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Criminal; Apelação nº 0005636-86.2018.8.26.0269; Relator: Sérgio Mazina Martins, data do julgamento: 24.03.2021).

Não há, portanto, que se falar em ausência de dolo ou desclassificação para a modalidade culposa.

Saliente-se que, uma vez afastada a pretensão da Defesa de desclassificação para modalidade culposa do delito, inviável o reconhecimento do perdão judicial previsto no artigo 180, § 5º, do Código Penal.

Deve ser considerado, ainda, que o delito praticado pelo réu não pode ser considerado insignificante, vez que o valor do bem não pode ser classificado como irrisório. E sob o prisma da preservação da ordem pública, a conduta atribuída a ele, além de formalmente típica, está imbuída de danosidade social e reprovabilidade pública. Portanto, não há como se reconhecer a irrelevância penal da conduta.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O réu foi condenado por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 11 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade material da conduta, e, subsidiariamente, redução da pena, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por

receptação e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral. 4. O dolo do agente foi evidenciado pela posse do bem furtado sem explicação plausível, invertendo-se o ônus da prova. A tese de insignificância foi afastada devido à reprovabilidade social da conduta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação é mantida diante da suficiência probatória. 2. O princípio da insignificância não se aplica em razão da reprovabilidade social da conduta. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, inciso II; art. 33, § 2º, alínea c. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 93.482, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/10/2008. TJSP, AP 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/01/2011. (Apelação Criminal 1500193-54.2023.8.26.0318; Relator: Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2025).

Destarte, a condenação do acusado pelo crime de receptação era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas tampouco merece reparo.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente a personalidade do acusado (consoante certidões de fls. 42/44 e 45/47) e as circunstâncias do crime (foi flagrado com um cartão bancário e um bilhete único de terceiro, sem justificativa plausível), a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, partindo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Inquestionavelmente, cada delito possui uma

peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes, o que obsta uma “padronização” da pena, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia e prova disto é o legislador ter inserido no ordenamento jurídico o artigo 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria em grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única e sim uma que possa ser determinável observando-se os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

“Por proêmio, oportuno consignar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 daquele *codex* e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.” (Apelação Criminal 0000803-

90.2018.8.26.0603; Relator: Camilo Léllis; Data do Julgamento: 08/10/2019).

Ainda que se reconheça que “o *envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e nem se preste para induzir a reincidência, demonstra má conduta social e inclinação para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria*” (HC 137354 MS 2009/0101173-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 26/08/2010, DJE de 20/09/2010).

Nesse sentido tem entendido esta c. Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – roubo SIMPLES Tentado – Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Pretendida desclassificação da conduta imputada para furto – Descabimento – Crime cometido com grave ameaça, elementar do delito de roubo – Palavra da vítima a qual se confere relevante valor probatório – Condenação mantida – Pretendida fixação da pena-base no mínimo legal – Acolhimento em parte – Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente – Réu que já respondeu a crimes graves perante a Vara da Infância e Juventude – Atos infracionais que, a despeito de não serem considerados como maus antecedentes ou reincidência, revelam conduta social desajustada e personalidade voltada para o crime – (...) Gravidade concreta do delito, praticado com violência real, circunstâncias judiciais desfavoráveis e múltipla reincidência que demonstram a periculosidade do agente e necessidade de resposta penal que seja consentânea aos fins da pena – Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal

— Recurso parcialmente provido.” (TJSP — Apelação criminal nº 151518049-49.2019.8.26.0228; Rel. Camilo Léllis; j. 18.02.2020 — g.n.).

Portanto, bem justificado o aumento imposto.

A circunstância atenuante da menoridade relativa ensejou a redução das reprimendas em 1/6 (um sexto), com retorno ao patamar mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

À mingua de causas de modificação, as penas tornaram-se definitivas.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e a primariedade do réu, foi estabelecido o regime aberto, nos termos do artigo 33, *caput*, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.

A pena corpórea foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme dispõe o artigo 44, do Código Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator